



Número: **0600286-21.2020.6.06.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE**

Última distribuição : **27/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO JOSE GOMES FERREIRA (REPRESENTANTE)	ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) ERIVANDO SANTOS registrado(a) civilmente como FRANCISCO ERIVANDO SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO - PT, MDB, PC do B, PATRIOTA (REPRESENTANTE)	ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) ERIVANDO SANTOS registrado(a) civilmente como FRANCISCO ERIVANDO SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO)
FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
CLEBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11138 054	01/10/2020 15:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600286-21.2020.6.06.0011

REPRESENTANTE: PAULO JOSE GOMES FERREIRA, COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO - PT, MDB, PC DO B, PATRIOTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO - CE19315, FRANCISCO ERIVANDO SANTOS DE SOUSA - CE38146

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO - CE19315, FRANCISCO ERIVANDO SANTOS DE SOUSA - CE38146

REPRESENTADOS: CLEBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA E FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação por prática de propaganda irregular na internet apresentada pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO, em desfavor dos candidatos a Prefeito de Quixeramobim, CLEBIO PAVONE FERREIRA E SILVA, e vice-Prefeito de Quixeramobim, **FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA, da Coligação "O CORAÇÃO DO CEARÁ NÃO PODE PARAR"**, com pedido de tutela de urgência, em razão do uso de propaganda eleitoral de filiado de outro partido, no caso, o Governador Camilo Santana.

Em suma, a representação aponta que o representado, no dia 27 de setembro de 2020, utilizou na rede social FACEBOOK, divulgação de propaganda eleitoral em seu favor, utilizando a imagem do Governador Camilo Santana, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), que também concorre nas eleições majoritárias de Quixeramobim para o cargo de Prefeito Municipal. Alega que o uso da imagem de filiado ao mesmo partido prejudica a coligação, pois leva dúvida aos eleitores acerca da composição dos grupos que disputam as eleições, podendo-se induzir a erro o eleitor no momento de votar.

Então, afirma a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos seguintes termos:

"O **periculum in mora** se encontra configurado na medida em que é utilizada a **mensagem** confundindo o eleitor e por consequência, prejudicar o candidato requerente, de modo que acaba influenciando o eleitorado por meio ilícito de propaganda, causando grave desequilíbrio na disputa eleitoral, em ofensa ao princípio da isonomia. Por outro lado, encontra-se, também, presente o **fumus boni iuris** plenamente caracterizado, no que se refere a relevância dos fundamentos jurídicos, tem-se claro a ocorrência da violação **do art. 54 da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 44 da Resolução n.º 23.370/ 2011 do TSE**, que limita o uso da imagem do filiado a sua coligação quando tem outras concorrentes."

Assim, requer a COLIGAÇÃO autora o que segue: **a)** conceder a antecipação dos efeitos da tutela específica, com fins de determinar, ao demandado, que proceda a imediata **retirada da imagem** do filiado do Partido dos Trabalhadores, da propaganda eleitoral do promovido, em razão dos efeitos delineado nessa representação; **b)** a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial, como tutela específica com escopo de obrigar o promovido a promover a imediata retirada da imagem referida; **c)** determinar a citação do Promovido, sobre os termos da representação, bem como do inteiro teor



da decisão concessiva da antecipação da tutela, caso deferida, para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal de 48 horas, sob pena de, assim não fazendo, sofrerem os efeitos da revelia; **d)** Ultrapassado o prazo, sejam os autos, com ou sem defesa, submetidos à douta apreciação do Ministério Público Eleitoral; **e)** no mérito, julgar procedente a presente representação, em todos os seus termos, confirmando-se os efeitos da tutela urgência, condenando o promovido na sanção pecuniária prevista no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, bem como a retirada da imagem do filiado do Partido dos Trabalhadores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Destaco, em primeiro lugar, a legislação pertinente à matéria em questão:

Artigo 54 da Lei nº 9.504/97

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - realizações de governo ou da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

III - atos parlamentares e debates legislativos. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Art. 45, §6º, da Lei nº 9.504/97:

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Art. 44 da Resolução n. 23.370/2011 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 44. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração [\(Lei nº 9.504/97, art. 54, caput\).](#)

A interpretação conjunta desses dispositivos deixa claro que o ordenamento jurídico impõe a fundamentalidade da legitimidade das eleições e da isonomia como eixos organizadores do processo democrático.

José Jairo Gomes disserta nesse sentido:

"Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de de justiça e com os valores predominantes em determinada época, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da livre expressão da soberania popular. (...) Essa escolha deve ser feita em processo pautado por uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude." (...)

"Sob a ótica de candidatos e partidos políticos, asseveram os eminentes juristas Fux e Frazão (2016, p.119) que o princípio da igualdade reclama uma postura neutra do Estado 'em face dos players da competição eleitoral i.e., partidos, candidatos e coligações, de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros'. Ressaltam, ainda, que a centralidade do princípio em tela decorre de ser 'pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático.'" (GOMES, Joel Jairo, Direito Eleitoral, 16ª edição, 2020, pp.76-77, 81-82).

A transparência deve ser um norte de um processo democrático atualmente afetado por uma torrente de informações falsas, e a livre escolha do eleitor deve ser feita de acordo com a



transparência e a veracidade, de forma a não o confundir acerca do voto em determinado candidato ou grupo político.

A jurisprudência entende em sentido convergente com o aqui exposto, privilegiando a escolha transparente e livre do eleitor, de forma a impossibilitar a confusão existente no caso de uso de imagem de governador filiado a partido de coligação adversária em uma situação na qual existe coligação no município da qual o mencionado partido faz parte como adversário daquele que expôs as imagens na rede social. Isso causa confusão na cabeça do eleitor e deve ter a correção de rumos estabelecida pelo Poder Judiciário.

No sentido do aqui exposto, transcrevo precedente do Tribunal Superior Eleitoral em situação muito similar à aqui exposta, e utilizo os seus argumentos também como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADO A OUTRO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. 1. Não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato (Respe nº 19502, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.4.2002). Todavia, em exame perfunctório, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. Nesse sentido: (Cta 773, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 2.7.2002). 2. Agravo regimental não provido.

O SENHOR MINISTRO FÉLIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que este agravo regimental infirma decisão proferida nos autos de ação cautelar. Cabe, por esse motivo, nesta quadra, exame perfunctório acerca das alegações do autor, ora agravante. Em primeiro lugar, ressalto que não há, de fato, vedação legal à adesão informal de qualquer cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato, como ressaltado por esta c. Corte no Respe nº 19502, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.4.2002. Todavia, como destacado pelos agravantes, trata-se, pois, de situação singular. Vejamos. No caso em exame, o agravante, candidato a prefeito no município de Belo Horizonte/MG por coligação da qual não faz parte o PSDB, lançou mão da presença do e. Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Aécio Neves da Cunha, em sua propaganda gratuita de televisão. O art. 54 da Lei nº 9.504/97 é expresso ao proibir a manifestação de filiados estranhos ao partido ou coligação tão-somente no âmbito da propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão. Confira-se:

"Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração. Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos."

É o que ocorre no caso em comento. A veiculação da propaganda ocorreu na televisão, em contrariedade ao dispositivo legal. É de se observar que o texto da lei ao destacar que poderá participar, em apoio aos candidatos de coligação ou partido, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, não faz distinção quanto ao fato de determinado partido estar ou não concorrendo às eleições. Como cediço, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ademais, conforme consta do v. aresto regional, o PSDB concorre às eleições municipais com candidatos à vereador em coligação diversa da coligação do agravante. Em tempo, ressalto que o "apoio" informal conferido à candidatura do agravante pelos filiados do PSDB não é razão suficiente para inserir na propaganda eleitoral de televisão do agravante, cujos apoiadores candidatos a vereador estão em coligação diversa dos candidatos do PSDB, a imagem e os depoimentos pessoais do e. Governador. Por fim, menciono



Consulta da lavra do e. Min. Fernando Neves: "Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido - Impossibilidade no primeiro turno - No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos - Lei nº 9.504, de 1997, art. 54."(CTA 773, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 2.7.2002) Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

ESCLARECIMENTO O SENHOR MINISTRO FÉLIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a questão parece-me bem simples: não envolve a preocupação de verificar a possibilidade de ser esse ou aquele bem jurídico e alterar o texto expresso da Lei nº 9.504/97. Em seu artigo 54, caput, em relação ao primeiro turno, fica claro: Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração. O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ou seja, qualquer cidadão, sem cor partidária: um cientista, um professor etc. O SENHOR MINISTRO FÉLIX FISCHER (relator): Sim. Desde que não seja filiado a outra agremiação. Daí, vem o problema, que independe dessa argumentação - respeitável, por parte do agravante, e profissionalmente muito bem explanada. O parágrafo único parece liquidar a situação. No primeiro turno, o pleito abarca prefeitos e vereadores. Conforme relatei, o PSDB concorre às eleições municipais tendo candidatos à vereador em coligação diversa da coligação do agravante. Daí o tumulto caso se admita o apoio na candidatura a prefeito de coligação diversa. Já, no segundo turno, o parágrafo único contempla da seguinte forma: Art. 54. [...] Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, CPC, pois existentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica de urgência para determinar aos representados que retirem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as imagens do candidato a prefeito Clebio Pavone Ferreira e Silva ao lado do governador Camilo Santana (PT) em propaganda eleitoral referidas nestes autos, da rede social Facebook, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da presente decisão.

Determino a citação dos representados, sobre os termos da representação, bem como a intimação do inteiro teor da decisão concessiva da antecipação da tutela, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, assim não fazendo, sofrerem os efeitos da revelia;

Ultrapassado o prazo, sejam os autos, com ou sem defesa, submetidos à douda apreciação do Ministério Público Eleitoral.

P.R.I

QUIXERAMOBIM, 1º de outubro de 2020

ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO
Juiz da 011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE

